



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Processo nº: **0005616-12.2015.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Repte(a)(s): **Justiça Pública**
 Reqdo(a)(s): **LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA e YURI LEONARDO DOS SANTOS FRANCHI**

MM. Juiz de Direito Dr. **Rafael Vieira Patara:**

Vistos.

LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA e YURI LEONARDO DOS SANTOS FRANCHI foram denunciados e estão sendo processados pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, porque no dia 20.08.2014, em horário incerto da noite, na Rua H 8, 0, Parque Alvorada, nesta cidade e comarca de Itanhaém, os agentes supra apontados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em um anel de ouro, um Brinco de ouro esmeralda, uma Pulseira Bracelete, um computador com monitor de 27 polegadas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, um Perfume Ferrari, Perfume Paco Rabanne, Perfume Montblanc, Telefone celular Samsung SIII cor branca, Telefone celular LG Optimus de cor branca, edredons casal, todas as chaves da residência, calças jeans/sarja/brim de diversas marcas, pertencentes à *EVA TEREZINHA MARTINS e GILSON FAUSTINO DOS REIS*.

A denúncia foi recebida no dia 25.06.2018 (pág. 170).

O réu *LEONARDO* foi citado (pág. 265) e os corréus *BRUNO* e *YURI* foram citados por edital, com suspensão do processo em relação a eles, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (págs. 309/310).

A suspensão foi revogada em relação a *Yuri* (pág. 389) e os réus *LEONARDO* e *YURI* apresentaram respostas escritas à acusação (págs. 275/289 e 398/405).

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, seguindo-se o interrogatório dos acusados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Em fase de Memoriais, o Ministério Público requereu, preliminarmente, quanto ao corréu *Bruno Gomes Da Costa*, o desmembramento do feito. Ademais, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva, absolvendo os demais réus conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do réu *Leonardo Augusto Gomes Da Silva*, requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, subsidiariamente, que seja absolvido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ademais, requereu a nulidade do reconhecimento pessoal.

A Defesa do réu *Yuri Leonardo Dos Santos Franchi*, por sua vez, também requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, subsidiariamente, que seja absolvido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a nulidade do reconhecimento pessoal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar para anular o reconhecimento dos acusados, formulada pela Defesa de ambos os réus, não merece acolhida, pois, **a contrario sensu**, como não fora renovada em Juízo, não será valorada como prova e, portanto, não será levada em consideração.

Nesse sentido:

“O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da delegacia de polícia, por si só, não é suficiente para a decretação de um decreto condenatório, especialmente quando, mesmo sendo possível, não é renovado em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.”
 (Acórdão 1184184, 20180510048729APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Posto isso, **REJEITO** a preliminar.

Ao mérito, pois.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/07 e 08/09) e pelo auto de avaliação indireto (págs. 68/69), bem como pela prova oral produzida durante a fase de instrução.

A autoria, por sua vez, é incerta.

A vítima, *Eva Terezinha Martins*, ouvida em Juízo, disse que estava voltando para sua casa acompanhada de seu neto, que possuía na data dos fatos 08 (oito) anos de idade. Ademais, narrou que quando chegou a sua residência estavam presentes 04 (quatro) indivíduos, todos encapuzados, sendo que um deles agarrou seu neto e apontou uma arma em sua cabeça e o levou ao banheiro. Afirmou que levaram tudo que possuía, sendo que entre os pertences subtraídos estavam: todas as roupas de seu marido e neto, 03 (três) televisores novos, 01 (um) videogame, 01 (um) tablet, 01 (um) notebook, 01 (um) computador, 01 (um) celular, R\$12.000,00 (doze mil reais) em dinheiro, vários perfumes, seu carro e joias de família. No mais, relatou que todos estavam muito bem armados, encapuzados com touca ninja, estando apenas olhos e nariz para fora.

Também acrescentou que um dos indivíduos, *Bruno*, trabalhava com ela e, deste modo, estavam lhe esperando, pois, em toda quarta-feira possuía um valor elevado de dinheiro. Outrossim, aduziu que quando seu marido voltou do trabalho e percebeu o movimento estranho na residência, ligou para a polícia. Todavia, como demorou, os réus se evadiram, tendo seu marido lhes perseguido, pois pensara que ela e seu neto estavam sendo sequestrados. Porém, quando os réus perceberam, atiraram no carro de seu esposo. Após, no dia seguinte, ressaltou que *Bruno* lhe confortou, mas quando um dos assaltantes a tentou extorquir, descobriu seu envolvimento. Ainda, disse que depois que *Bruno* e os réus foram presos, reconheceu *Bruno*, mas não reconheceu *Leonardo* e *Yuri*. Entretanto, depois se lembrou e informou que reconheceu *Leonardo*, pois este usava a camisa e o moletom de seu marido; quanto à *Yuri*, o reconheceu pelas tatuagens e pelas mãos. Além disso, esclareceu que para o reconhecimento lhe mostraram um livro com fotos, contudo, não soube dizer ao certo se o reconhecimento também se deu de forma presencial, em razão do lapso temporal e devido a ter sido vítima de outro roubo. Por fim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

asseverou que apenas recuperou seu veículo.

A vítima, *Gilson Faustino dos Reis*, ouvida em Juízo, disse na data dos fatos, quando estava se dirigindo a sua residência, percebeu que havia algo errado e, por isso, foi pela rua contrária. Deste modo, quando chegou ao portão, avistou um indivíduo com uma arma na mão encostado no veículo de sua esposa, momento em que percebeu que se tratava de *Bruno*, pois este estava sem capuz. Ato contínuo, narrou que se afastou e ligou para a polícia, contudo, nesse momento avistou o carro de sua esposa saindo e suspeitou que seus familiares estavam dentro do veículo. Deste modo, os perseguiu, porém, após determinado instante, os indivíduos perceberam sua presença e passaram a atirar em seu carro. Asseverou que *Bruno* era quem dirigia.

Outrossim, a vítima também informou que quando entrou na contramão, foi abordado pela polícia e lhes informou do ocorrido, bem como descreveu sua suspeita com relação a *Bruno*. No mais, acrescentou que provavelmente os indivíduos já estavam em sua casa desde as 14 horas da tarde, pois seu vizinho disse que os viu passando com um carro. Contudo, o cachorro não latiu e quebraram o alarme, motivo pelo qual não chamaram a polícia. Por fim, se lembra que reconheceu *Bruno* positivamente em sede policial, todavia, quanto aos demais réus, não se recorda de tê-los reconhecido.

A testemunha arrolada pela acusação, *Alessandro Marques Rebelo*, Policial Civil, ouvido em Juízo, relatou que não se recordava dos fatos.

O acusado, *Leonardo Augusto Gomes da Silva*, interrogado em Juízo, **negou os fatos descritos na denúncia**. Disse que não participou do crime e afirmou que não conhece *Yuri* e *Bruno*. Ademais, relatou que possui tatuagens em sua mão, bem como em seu corpo inteiro. Acrescentou que não houve reconhecimento, pois ao chegar à Delegacia Policial, o delegado o informou de que não teria como realizar o procedimento, em razão das vítimas estarem na cidade de São Paulo. Por fim, alegou que ele não é o indivíduo presente na foto de pág. 19 dos autos, pois seu cabelo não é amarelo, apenas reconhecendo a foto de pág. 18.

O acusado, *Yuri Leonardo Dos Santos Franchi*, interrogado em Juízo, **negou os fatos descritos na denúncia**. Disse que não praticou o crime e afirmou que não conhece *Bruno*. Quanto ao corréu *Leonardo*, informou que o conhece apenas de vista, sem possuir qualquer vínculo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Pois bem.

Em análise as provas produzidas nos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para formar a convicção necessária para o emprego do édito condenatório ao réu. Há, portanto, dúvida quanto à transgressão em comento. Vejamos:

Em que pese que a vítima, *Eva*, ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório, tenha afirmado que reconheceu os réus *Yuri* e *Leonardo* em Delegacia Policial, não soube dizer ao certo se o reconhecimento realizado através de fotos, também se deu de forma presencial, em razão do lapso temporal e devido a ter sido vítima de outro roubo, bem como também não esclareceu como identificou os acusados, tendo em vista que alegara que ambos estavam com máscaras que permitiam apenas a visualização dos olhos e nariz.

Por sua vez, a vítima *Gilson*, afirmou que se lembra que reconheceu *Bruno* positivamente em sede policial, todavia, quanto aos demais réus, disse que não se recorda de tê-los reconhecido.

Outrossim, o policial civil *Alessandro Marques Rebelo*, quando indagado, informou que não se recorda dos fatos.

Portanto, tendo em vista que além do exposto, ambos os réus também negaram a autoria do crime, há dúvida quanto ao delito imputado aos acusados, deste modo, prevalece a aplicação do aforismo *in dubio pro reo*, pois, não conseguindo o Estado demonstrar com provas suficientes à existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o juiz deverá absolver o acusado.

Nesse sentido leciona o eminente Professor e Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 11ª edição, págs. 738/739:

"Prova Insuficiente para condenação: é outra consignação do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM

3ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."

Assim, a absolvição no presente caso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA** e **YURI LEONARDO DOS SANTOS FRANCHI** para **ABSOLVÊ-LOS** da imputação que lhes fora feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários do defensor nomeado, se o caso, no valor máximo da tabela vigente, expedindo-se o necessário. Custas na forma da Lei.

P.I.C., arquivando-se, oportunamente.

Itanhaém, 24 de julho de 2023.

RAFAEL VIEIRA PATARA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**